PARECER PAR - GACS LLRP - 16042/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/05287/2012
PROTOCOLO	:	1293413
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, VI E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, relativa ao exercício

financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados, relativo ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva ao mencionado no relatório, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo** em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça n. 2.

2.2. Das Principais Características e da Normatização

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo.
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Ausência do Parecer do Controlador Interno;

2.3.4) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.5) Orçamento;

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.7) Demonstrações Contábeis;

2.3.8) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade;

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de não **ratificar** os

argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão não estão **instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Não foram apresentadas as peças obrigatórias dos itens pautados, a seguir:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas (restaram não apresentadas as atas das reuniões do Conselho);

d) Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias; e

e) Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS.

2.3.3) Ausência do Parecer do Controlador Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os

relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo Controle Interno.

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças n. 21/22).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 6)

2.3.5) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 933/2010 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.480.000,00, conforme análise ANA-

3ICE-10518/2014, peça n. 32.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos, alterando a despesa autorizada do FUNDO DE SAÚDE para R$ 4.612.801,59, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Decretos, conforme peça n. 14, respectivamente.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.480.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.080.389,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça n. 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.612.801,59 e empenhada na ordem de R$ 4.291.778,75.

Por sua vez, em consulta a página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 1.355.207,60 e R$ 1.103.995,79, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 13, respectivamente, de R$ 1.275.638,30 e R$

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

203.125,63.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União apresentou uma diferença de R$ 79.569,30 (a menor) e, ao Estado, de R$ 900.870,16 (a menor).

Assim, diante da divergência de valores, na ordem de R$ 980.439,46, apurou-se um registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n. 7;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n. 8;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n. 9; e

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n. 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Arrecadada.	2.080.389,00
2. Despesa Empenhada.	(4.291.778,75)
3. Superavit (Deficit) Orçamentário[2] = (1 - 2)	**(2.211.389,75)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n. 7.

[2] O deficit orçamentário não levou em consideração as Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 2.209.731,46, registrada no Anexo 13 (Balanço Financeiro) peça n. 8.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	223.089,89
2. Receita Orçamentária	2.067.979,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	2.209.731,46
4. Receita Extraorçamentária	801.908,78
5. Soma	**5.302.709,13**
6. Despesa Orçamentária	4.291.778,75
7. Despesa Extraorçamentária	566.455,51
8. Soma	**4.858.234,26**
9. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**444.474,87**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça n. 8.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	**4.602.286,23**
1.1. Receita Orçamentária	2.067.979,00
1.2. Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	2.534.307,23
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(4.998.665,61)
3. Resultado Patrimonial do Exercício. (1-2)	(396.379,38)

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 10.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	524.109,22
2. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(396.379,38)
3. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**127.729,84**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: ANA, peça n. 32 e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 10.

Em conformidade com os demonstrativos contábeis, constata-se que estes **não** respeitaram aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido aos seguintes acontecimentos:

a) Registro irregular da receita orçamentária no comparativo entre o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n. 7, que registrou R$ 2.080.389,00, a título de receita arrecadada, e o Anexo 13 (Balanço Financeiro) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peças n. 8 e 10 respectivamente, que

computaram a importância de R$ 2.067.979,00, o que traduziu diferença de R$ 12.410,00, evento que consolidou a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

b) Como relatado no item 2.3.6, extrai-se que foram transferidos pela União e Estado, recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, na ordem de R$ 2.459.203,39, os quais **não** correspondem com os valores detalhados no Anexo – 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 13, de R$ 1.478.763,93.

Assim, a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 13, no montante de R$ 980.439,46, pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.8) Lei Complementar Federal nº 141/2012

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
LCF 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de	**Prejudicado**

	Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	

Como mencionado nos itens 2.3.6 e 2.3.7 houve divergência de valores em relação aos recursos financeiros transferidos para o FUNDO DE SAÚDE, notadamente por não corresponder aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Assim, não se pode dizer que a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no montante de R$ 980.439,46, foi aplicada integralmente em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei.

Logo, resta **prejudicado** o exame da exigência exposta no art. 3º da Lei 141/2012.

LFC nº 141/2012 (art. 7º).	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a	**Irregular.**

	que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	

No exercício financeiro em exame foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 1.187.677,01, ou melhor, 10,19% do valor da arrecadação (conforme cálculo contido no Anexo I do apêndice deste parecer), quando o valor mínimo constitucional obrigatório seria de R$ 1.748.542,29, ou seja, os 15% previstos em Lei.

Tal evento não atende ao disposto no art. 7º da Lei complementar Federal – LCF nº 141/2012 e caracteriza a infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

LCF n. 141/2012 (Art. 13, §§ 2º e 4º)	Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União. A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.	**Irregular.**

No caso, extrai-se do Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n. 8, e do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n° 9, que existe saldo de disponibilidade financeira em Tesouraria na monta de R$ 205.334,27, quando a Lei exige que a movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Tal impropriedade caracteriza afronta aos artigos 13, §§ 2º e 4º da LCF nº 141/2012.

LCF 141/2012 (art. 25, caput).	Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.	**Saldo a aplicar R$ 560.865,28, ou 4,81% (conforme memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste parecer).**

Na espécie, como o Gestor Público aplicou 10,19% da arrecadação em saúde e não atendeu ao limite legal de 15%, a diferença de R$ 560.865,28, por consequência, deverá ser acrescida no montante do exercício financeiro subsequente ao da apuração, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, VI e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS.

Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.3.6 do presente parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl

APÊNDICES

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**972.803,26**	
	1.1 – IPTU	235.854,69	
	1.2 – IRRF	257.565,40	
	1.3 – ITBI	229.800,95	
	1.4 – ISSQN	249.582,22	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**130.016,54**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	2.615,71	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	26.427,40	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	100.973,43	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.155.759,66**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	6.071.331,42	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	64.854,68	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	19.573,56	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.398.369,15**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	4.043.696,25	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	318.729,50	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	35.943,40	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**11.656.948,61**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	4.248.419,07	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	2.422,00	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	8.200,00	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	32.737,68	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**4.291.778,75**	

	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**4.291.778,75**	**36,82**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**1.748.542,29**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.275.638,30	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	203.125,63	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	220.000,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	4.502,22	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	377.122,85	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	43.273,28	
	27 – Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	79.569,30	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	900.870,16	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**3.104.101,74**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior.**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	1.748.542,29	15,00

(art. 7º e 25, *caput*)	**32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).**	**1.187.677,01**	**10,19**
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5).	**560.865,28**	**4,81**
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Irregular**	

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO

UF: MS
Ano: 2011
Código IBGE: 500400 **População:** 9.992 habitantes **Ano Censo:** 2015

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 136.918,01	R$ 0,00	R$ 136.918,01
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 948.375,12	R$ 0,00	R$ 948.375,12
GESTÃO DO SUS	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 10.000,00
INVESTIMENTO	R$ 130.000,00	R$ 0,00	R$ 130.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 87.658,89	R$ 1.032,96	R$ 86.625,93
TRANSFERÊNCIAS NÃO REGULAMENTADAS POR BLOCO DE FINANCIAMENTO	R$ 270,93	R$ 0,00	R$ 270,93
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 43.017,61	R$ 0,00	R$ 43.017,61
Total Geral	**R$ 1.356.240,56**	**R$ 1.032,96**	**R$ 1.355.207,60**

ANEXO III

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO ESTADO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de GLORIA DE DOURADOS/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2011OB00233	14/01/2011	1.533,57	FARMACIA BASICA DEZ/10
	2011OB01126	18/02/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 01
	2011OB02478	29/03/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 02
	2011OB02883	06/04/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 03
	2011OB03277	15/04/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 04
	2011OB04894	01/06/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 05
	2011OB07084	26/07/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 06
	2011OB07292	01/08/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 07
	2011OB08630	02/09/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 08
	2011OB09972	13/10/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 09
	2011OB10770	03/11/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 10
	2011OB11912	01/12/2011	1.538,84	FARMACIA BASICA PARC. 11
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**18.460,81**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2011OB00235	14/01/2011	412,25	INSULINOS DEZ/10

	2011OB01133	18/02/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 01
	2011OB02477	29/03/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 02
	2011OB02882	06/04/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 03
	2011OB03275	15/04/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 04
	2011OB04896	01/06/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 05
	2011OB07083	26/07/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 06
	2011OB07291	01/08/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 07
	2011OB08604	02/09/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 08
	2011OB09970	13/10/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 09
	2011OB10771	03/11/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 10
	2011OB11913	01/12/2011	413,67	INSULINOS - PARC. 11
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**4.962,62**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**23.423,43**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CAPS - SAUDE MENTAL	2011OB12448	08/12/2011	10.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS
Valor Total ATB - CAPS - SAUDE MENTAL			**10.000,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2011OB01101	16/02/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01
	2011OB01789	11/03/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02
	2011OB02998	11/04/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 03
	2011OB03944	10/05/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 04
	2011OB05343	10/06/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 05
	2011OB06333	07/07/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 06
	2011OB07630	11/08/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 07
	2011OB08968	14/09/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 08
	2011OB10330	18/10/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 09
	2011OB10961	09/11/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 10
	2011OB12441	14/12/2011	13.338,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 11
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**146.718,00**	
ATB - NASF	2011OB00675	26/01/2011	6.000,00	NASF JAN/11
	2011OB01104	15/02/2011	6.000,00	NASF FEV/11
	2011OB01790	11/03/2011	6.000,00	NASF MAR/11
	2011OB02996	11/04/2011	6.000,00	NASF ABR/11
	2011OB03951	10/05/2011	6.000,00	NASF - MAI/11
	2011OB05338	10/06/2011	6.000,00	NASF - JUN/11

	2011OB06334	07/07/2011	6.000,00	NASF - JUL/11
	2011OB07626	11/08/2011	6.000,00	NASF - AGO/11
	2011OB08972	13/09/2011	6.000,00	NASF - SET/11
	2011OB10160	14/10/2011	6.000,00	NASF - OUT/11
	2011OB10964	09/11/2011	6.000,00	NASF - NOV/11
	2011OB12442	14/12/2011	6.000,00	NASF - DEZ/11
Valor Total ATB - NASF			**72.000,00**	
ATB - PACS - AGENTES CO-MUNITARIOS	2011OB00427	17/01/2011	2.520,00	AGENTE COMUNITARIO NOV-DEZ/2010 - PARC 1
	2011OB00428	17/01/2011	2.520,00	AGENTE COMUNITARIO NOV-DEZ/2010 - PARC 2
	2011OB01100	16/02/2011	2.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2011
	2011OB01788	11/03/2011	2.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2011
	2011OB02995	11/04/2011	2.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2011
	2011OB03948	10/05/2011	2.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2011
	2011OB05349	10/06/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2011
	2011OB06364	08/07/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2011
	2011OB07628	12/08/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2011
	2011OB08973	13/09/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2011
	2011OB10154	18/10/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2011
	2011OB10963	09/11/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2011
	2011OB12440	08/12/2011	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2011
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**33.936,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**262.654,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2011OB00041	06/01/2011	23.202,72	HPP NOV/10 ND33504106 CI2166/10 NE 2150
	2011OB00885	08/02/2011	23.202,72	HPP DEZ/10 ND-3504106 NE2150/0 CI-181/11
	2011OB02087	18/03/2011	23.202,72	PG HPP JANEIRO/11 CI-397/11/DGE/SES/MS
	2011OB02786	04/04/2011	23.202,72	PG REPASSE HPP CI-526/11 FEVEREIRO/11
	2011OB04034	10/05/2011	23.202,72	PG REPASSE FIANC. HPP MAR/11 CI-721/11
	2011OB05160	08/06/2011	23.202,72	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/11 CI-0957/11
	2011OB06496	13/07/2011	23.202,72	REPASSE HPP MES MAIO/11 CI.1096/DGE
	2011OB07644	11/08/2011	23.202,72	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/11 CI-1268/69
	2011OB08699	02/09/2011	23.202,72	PG REPAS.FINANC.HPP JULHO/11 CI-1423/11
	2011OB10177	14/10/2011	23.202,72	PG REPAS.FINANC.HPP AGOS-TO/11 CI-1599/11

	2011OB10970	09/11/2011	23.202,72	PG REPAS.FINANC.HPP SET/11 CI-1733/11
	2011OB12236	05/12/2011	23.202,72	PG REPAS.FIN.HPP OUTUBRO/11 CI-1888/11
Valor Total MAC - HPP			**278.432,64**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**278.432,64**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2011OB03274	15/04/2011	461,72	PFVISA PARC. JAN - ABR
	2011OB08843	09/09/2011	461,72	PFVISA PARC. MAI/11 A AGO/11
	2011OB09716	03/10/2011	461,72	PFVISA PARC. SET/11 A DEZ/11
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**1.385,16**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**1.385,16**	
Valor Total da Fonte 0100			**565.895,23**	
Fonte 0250				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2011OB12376	06/12/2011	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18.888/11- DEZ11
	2011OB12378	06/12/2011	60.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18.725/11- DEZ11
	2011OB12379	06/12/2011	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18.726/11- DEZ11
	2011OB12381	06/12/2011	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18.693/11- DEZ11
	2011OB12382	06/12/2011	80.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18.724/11- DEZ11
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**200.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**200.000,00**	
Valor Total da Fonte 0250			**200.000,00**	
Fonte 0281				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2011OB11512	18/11/2011	3.077,68	FARMACIA BASICA - PARCELA UNICA
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**3.077,68**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2011OB11513	18/11/2011	827,34	INSULINOS - PARCELA UNICA
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**827,34**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**3.905,02**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2011OB11617	22/11/2011	60.000,00	PG REPAS.PARC.UNICA GLORIA DO DOURADOS

Valor Total MAC - AMBULATI			**60.000,00**	
MAC - HPP	2011OB00095	06/01/2011	24.533,74	HPP NOV/10 ND33504106 CI2166/10 NE 2149
	2011OB00935	08/02/2011	25.232,18	HPP DEZ/10 ND-3504106 NE2149/0 CI-181/11
	2011OB02194	21/03/2011	21.239,70	PG HPP JANEIRO/11 CI-397/11/DGE/SES/MS
	2011OB02710	04/04/2011	20.774,08	PG REPASSE HPP CI-526/11 FEVEREIRO/11
	2011OB04085	10/05/2011	18.045,72	PG REPASSE FIANC. HPP MAR/11 CI-721/11
	2011OB05208	08/06/2011	21.239,70	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/11 CI-0957/11
	2011OB06546	13/07/2011	21.239,70	REPASSE HPP MES MAIO/11 CI.1096/DGE
	2011OB07676	11/08/2011	21.239,71	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/11 CI-1268/69
	2011OB08671	02/09/2011	25.232,20	PG REPAS.FINANC.HPP JULHO/11 CI-1423/11
	2011OB10252	14/10/2011	25.232,20	PG REPAS.FINANC.HPP AGOS-TO/11 CI-1599/11
	2011OB11045	09/11/2011	24.954,41	PG REPAS.FINANC.HPP SET/11 CI-1733/11
	2011OB12192	05/12/2011	25.232,20	PG REPAS.FIN.HPP OUTUBRO/11 CI-1888/11
Valor Total MAC - HPP			**274.195,54**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**334.195,54**	
Valor Total da Fonte 0281			**338.100,56**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**565.895,23**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**338.100,56**	
Total Geral			**1.103.995,79**	